GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-020784.989.24-6 – Recurso Ordinário.

Recorrente: Germânica Locadora de Veículos Ltda.

Assunto: Representação formulada por Germânica Locadora de Veículos Ltda., acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao Pregão Presencial nº 60/2023, que objetivou a locação de 4 (quatro) veículos leves, com manutenção total.

Responsável: Laerson Andia Junior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/09/24, na parte que julgou improcedente a representação.

Advogados: Thiago Vinícius Treinta (OAB/SP nº 305.641), Manuela Barbosa de Oliveira (OAB/SP nº 339.221), Palamede de Jesus Consalter Junior (OAB/SP nº 275.263) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES. LIMITAÇÃO DA IDADE DA FROTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. DUAS LICITANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA. BOA ORDEM DO ATOS PROCEDIMENTAIS. ALTA DISPUTA DE PREÇOS NA FASE DE LANCES. CONTRATAÇÃO VANTAJOSA. ECONOMICIDADE ATENDIDA. PONDERAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA AO CAMPO DAS RECOMENDAÇÕES. SUBCONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PORTA-MALAS DOS VEÍCULOS ENTREGUES. TAMANHO UM POUCO MENOR QUE O EXIGIDO NO EDITAL. PRONTA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTENÇÃO DELIBERADA DA CONTRATADA EM BURLAR AS REGRAS DO EDITAL. IDADE DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS. PARÂMETRO. ANO DE FABRICAÇÃO E NÃO O MÊS EM QUE REALIZADA A LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. LICITAÇÃO E CONTRATO. MATÉRIA TAMBÉM CONSIDERADA REGULAR. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2025, preliminarmente conheceu do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLM9-3Z5H-7NZU-HI3D

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

Alertou, sem embargo, que publicado o acórdão desta decisão, fica o DAE de Santa Bárbara d' Oeste ciente de que deverá para os futuros editais deste objeto juntar ao processo licitatório justificativa técnica apta a comprovar a necessidade de que os veículos locados apresentem "1" ano de fabricação, no máximo, ou suprimir essa cláusula do ato convocatório, com vistas a ampliar a competitividade ou, ainda, fixar tempo razoável, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, sob pena de julgamento pela irregularidade da decorrente contratação e aplicação de multa ao gestor responsável.

Determinou, ainda, que se oficie ao Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste para conhecimento e providências.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CLM9-3Z5H-7NZU-HI3D